



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00992/20-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.
ASSUNTO: Análise Prévia do Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO – Processo nº 0018757/2019-15.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
INTERESSADO¹: Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO.
RESPONSÁVEIS: **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO;
Arildo Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO
Everton José dos Santos Filho (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO
Sandra Viana Teles (CPF: 583.384.462-20), Chefe de Divisão de Elaboração do Termo de Referência;
Carla Maiza Silva de França (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Nilson André França Alves (CPF: 426.440.622-68), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Sinemar Luiz de Souza (CPF: 598.713.852-34), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Tainá Bassanin (CPF: 002.189.642-93), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Vanessa Franco Alves (CPF: 133.827.498-82), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação;
Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da ALE/RO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão Administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de órgãos ou entidades da administração pública.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. Considera-se legal o Edital de Pregão Eletrônico cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, com fornecimento de mão de obra e insumos, uma vez que as irregularidades foram sanadas ou não comprometeram a conclusão do procedimento.

2. Recomendação. Arquivamento.

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Trata-se os autos de análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15.

Preambularmente, insta pontuar que por meio do Ofício nº 070/2020/GP/ALE, o Exmo. Deputado Laerte Gomes, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, requereu desta Corte de Contas o exame criterioso por parte do Corpo Técnico referente aos procedimentos adotados na licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO do Processo n. 0018757/2019-15**, momento em que esta Relatoria, por meio do Despacho nº 0200310/2020/GCVCS, encaminhou a documentação para o devido exame técnico (Processo SEI 26/78/2020/TCE/RO), tendo resultado na autuação dos presentes autos.

Posteriormente, aportou nesta Corte de Contas, documentação oriunda do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia - SEAC (Documento 0203794) que, por meio do Despacho nº 0204613/2020/GCVCS (Documento ID 884645), foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Esterno para juntada aos presentes autos, no intuito de subsidiar o exame do procedimento licitatório².

Ato seguinte, em caráter instrutório, a Unidade Técnica desta Corte de Contas³ concluiu pela legalidade do procedimento licitatório, condicionando, contudo, o aperfeiçoamento das seguintes inconformidades:

De responsabilidade de Everton José dos Santos Filho, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), Sandra Viana Teles, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e Arildo Lopes da Silva, Secretário Geral da ALE/RO (aprova o termo de referência), por:

3.1. Realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites, em desacordo ao que dispõe o art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993;

158. De responsabilidade de Carla Maiza Silva de França, Nilson André França Alves, Sinemar Luiz de Souza, Tainá Bassanin e Vanessa Franco Alves, membros da equipe de planejamento da contratação, por:

3.2. Elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências, bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor, em desacordo ao que dispõe o art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017.

Ainda cuidou a Unidade Técnica de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

a. Declarar a legalidade o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO, Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, deflagrado pela

² Documentos IDs 884646, 884647, 884648, 884649, 884650, 884651, 884652, 884653, 884354.

³ Relatório de Instrução Preliminar, Documento ID 893234.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, **condicionada à correção** das desconformidades indicadas na conclusão deste relatório (item 3);

b. Determinar a notificação dos responsáveis, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que **realizem correções** com relação às desconformidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3);

c. Determinar a notificação da responsável pelo Controle Interno da ALE/RO, Sra. Sandra Maria Carvalho Barcelos, CPF: 386.501.180-20, Controladora Geral, para que acompanhe a realização das correções e emita relatório de monitoramento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas por ocasião do envio da Prestação de Contas da ALE/RO referente ao ano de 2020;

d. Dar conhecimento desta análise técnica à Sra. Josiane Izabel da Rocha (CPF: 502.042.201-06), Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia - SEAC/RO;

e. Recomendar aos responsáveis que, em certames futuros, como boa prática, elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando facilitar a utilização e elaboração de propostas pelos licitantes, bem como otimizar a análise das propostas pelo pregoeiro e pelos órgãos de controle;

f. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, por ocasião da elaboração da planilha de custos, no Módulo 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO, corrijam os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

g. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, abstenham-se de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

h. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, nos termos da análise contida no item 2.5.1.1 deste relatório, sob pena de infringência ao art. 24, IV da IN nº 5/2017;

i. Alertar os responsáveis para que, durante a execução contratual, observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, nos termos da análise contida no item 2.5.3 deste relatório, sob pena de infringência ao capítulo V da IN nº 5/2017;

j. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

Em caráter preliminar, especificamente quanto ao aperfeiçoamento do certame para alcançar a legalidade, procedeu-se o exame das irregularidades evidenciadas pela unidade técnica de acordo com a responsabilidade dos agentes envolvidos no procedimento, momento que foi proferida a DM 0109/2020GCVCS-TCE-RO (Documento ID 913340) em que determinou-se a audiência dos responsáveis para que pudessem apresentar razões e documentos de defesa, assegurando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Extrato:

DM 0109/2020-GCVCS-TCE-RO

[...] **I - Determinar a audiência** do Senhor **Everton José dos Santos Filho**, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), da Senhora **Sandra Viana**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Teles, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e do Senhor **Arildo Lopes da Silva**, Secretário Geral da ALE/RO (aprovou o Termo de Referência), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 97, I e §1º, do RI-TCE/RO, apresentem justificativas ou realizem a correção no edital, relativamente às seguintes impropriedades:

a) Descumprimento ao art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, por realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites.

II - Determinar a audiência dos Senhores **Nilson André França Alves**, **Sinemar Luiz de Souza** e das Senhoras **Carla Maiza Silva de França**, **Tainá Bassanin** e **Vanessa Franco Alves**, membros da equipe de planejamento da contratação, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do artigo 97, I e §1º, do RI-TCE/RO, apresentem ou realizem os ajustes materializados no Mapa de Riscos, por

a) **Descumprimento** ao art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, por elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências, bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis indicados nos itens I e II com cópia desta Decisão e do Relatório Técnico Inicial (893234), bem como acompanhe o prazo estabelecido e, ainda:

a) **alertar** o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Exmo. Deputado **Laerte Gomes**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta Decisão. [...].

Promovidos os atos de comunicação processual dos jurisdicionados⁴, apresentaram suas defesas que foram levadas ao crivo do Corpo Técnico que, na forma do relatório ID 971369, concluiu nos seguintes termos:

[...] **3. CONCLUSÃO.**

26. Ante o exposto, realizada a análise processual, consideradas as defesas apresentadas, principalmente aquela constante no id. 902236, este corpo técnico manifestase pela existência da seguinte irregularidade:

3.1. De responsabilidade de **Carla Maiza Silva de França**, CPF: 528.962.262-49; **Nilson André França Alves**, CPF: 426.440.622-68; **Sinemar Luiz de Souza**, CPF: 598.713.852-34; **Tainá Bassanin**, CPF: 002.189.642-93 e **Vanessa Franco Alves**, CPF: 133.827.498-82, membros da equipe de planejamento da contratação, por: Não elaborar mapa de riscos para ações de tratamento dos riscos e de contingências, ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor, em desacordo ao que dispõe o art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017.

⁴ Conforme avisos de recebimentos (ids. 908066, 923299, 947960, 947964, 947967, 947972, 947975, 948597).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Declarar a legalidade o edital de Pregão Eletrônico nº 9/2020/CPP/ALE-RO, Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, dado o saneamento da falha descrita no item 3.1 do relatório inicial;

4.2. Declarar a ocorrência do vício descrito na conclusão deste relatório, sem, porém, declarar a nulidade da contratação ou aplicar sanção aos agentes por ela responsáveis, em razão da baixa gravidade da conduta e da ausência de consequências gravosas ao procedimento licitatório;

4.3. Dar conhecimento da decisão a ser proferida nestes autos à Sra. Josiane Izabel da Rocha (CPF: 502.042.201-06), Presidente do Sindicato das Empresas de Asseio, Limpeza Pública e Locação de Mão de Obra do Estado de Rondônia - SEAC/RO

4.4. Recomendar aos responsáveis que, em certames futuros, como boa prática, elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando

4.5. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, por ocasião da elaboração da planilha de custos, no Módulo 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO, corrijam os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

4.6. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, abstenham-se de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

4.7. Alertar os responsáveis no sentido de que, em certames futuros, aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com a confecção de mapa de gerenciamento de riscos, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 24, IV da IN nº 5/2017;

4.8. Alertar os responsáveis para que, durante a execução contratual, observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, sob pena de infringência ao capítulo V da IN nº 5/2017 e art. 58, III, art. 66, parágrafo único, e art. 67, todos, da lei federal n. 8666/1993.

4.9. Arquivar os autos

[...].

Na forma regimental, através do Parecer 0598/2020-GPYFM (ID 977943), da lavra da d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o *Parquet* de Contas concordou com o entendimento da Unidade Técnica no sentido da legalidade do edital com a expedição dos alertas propostos pelo Auditores de Controle Externo. *In verbis*:

Parecer 0598/2020-GPYFM

[...] De todo o exposto, opino seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Considerado legal o edital de Pregão Eletrônico nº 9/2020/CPP/ALE-RO, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos;

2. Recomendado ao senhor Arildo Lopes da Silva – Secretário Geral da ALE/RO e, ao senhor Everton José dos Santos Filho – Pregoeiro, ou a quem os venha substituir, que nos futuros editais para contratação de serviços contínuos, sob o regime de execução indireta:

2.1. Adotem, no que couber, a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

2.2. Elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando facilitar a utilização e elaboração de propostas pelos licitantes, bem como otimizar a análise das propostas pelo pregoeiro e pelos órgãos de controle;

2.3. Verifiquem os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

2.4. Se abstenham de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

2.5. Aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com a confecção de mapa de gerenciamento de riscos, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, consoante previsto no art. 24, IV da IN nº 5/2017;

2.6. Observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, previstos no capítulo V da IN nº 5/2017 e art. 58, III, art. 66, parágrafo único, e art. 67, todos, da lei federal n. 8666/1993.

É como opino. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto, os autos tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visa o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15.

Efetivada a devida instrução dos autos, com a oferta de contraditório e análise das defesas e documentos apresentados pelos responsabilizados, dentre outros aspectos legais considerados regulares na instrução da Unidade Técnica e opinativo do *Parquet* de Contas, passa-se à análise das inconformidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em exame ao conteúdo disposto no referido Edital, a Unidade Técnica desta Corte de Contas, concluiu pela legalidade condicionada à correção das desconformidades detectadas, quais sejam:

I - De responsabilidade do Senhor **Everton José dos Santos Filho**, Pregoeiro da ALE/RO (responsável pelo edital), da Senhora **Sandra Viana Teles**, Chefe da Divisão de Elaboração de Termo de Referência (responsável pelo termo de referência), e do Senhor **Arildo Lopes da Silva**, Secretário Geral da ALE/RO (aprovou o Termo de Referência), pelo descumprimento ao art. 72 e art. 78, inciso VI da Lei nº 8.666/1993, por realizar/autorizar a previsão de subcontratação parcial do objeto, no item 12.5 do edital, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), quais são os seus parâmetros e limites.

Os responsáveis apresentaram defesas semelhantes, nas quais juntaram documentos informando sobre a exclusão do item 12.5 do edital (ID 902236).

Conforme constatado pela Unidade Técnica, o pregoeiro, senhor Everton José dos Santos filho, a exclusão do item 12.5 do edital, conforme adendo modificador n. 2, tornando sem efeito a referida possibilidade. Acrescentou que o tal documento foi disponibilizado no portal eletrônico de transparência da Assembleia Legislativa de Rondônia, bem como realizada a sua publicação no Diário Oficial do Órgão (Doe n. 103, de 17/6/2020, p. 1448/1149) e em jornal de grande circulação (Jornal Madeirão).

Em análise, o *Parquet* de Contas acrescentou que a publicação de errata excluindo tal previsão do edital, depois de realizada a licitação, não é, de per si, instrumento hábil para saneá-la. Entrementes, a ALE/RO buscou junto à empresa vencedora, anuência⁵ quanto à exclusão da previsão de subcontratação estabelecida no item 12.5 do edital (Ofício n. 07/2020/SCL/ALE/RO – ID 952021, fls. 04), não subsistindo óbice para a continuidade do feito, razão pela qual é razoável concluir que a exclusão não inquina o procedimento e contratação decorrente.

Pois bem, com base nas informações trazidas aos autos, bem como da análise empreendida pela unidade técnica e manifestação do MPC, entendo que a inconformidade quanto à previsão editalícia de subcontratação parcial do objeto, sem definir, claramente, em seus anexos (termo de referência/minuta do contrato), **foi saneada** em face a apresentação, pelos defendentes, da comprovação da correção do Edital por meio do Adendo Modificador nº 002/ 2020, de 16/06/20, que tornou sem efeito o item 12.5 do Edital, tendo em vista a sua inaplicabilidade por ausência de requisitos formais no Termo de Referência e Minuta do Contrato e, ainda, a comprovação das notificações via Emails com as respectivas respostas de anuência das empresas CAP - Construções Administrações e Serviços Terceirizados EIRELI e ADSERVI Administradora de Serviços LTDA (quanto ao Adendo Modificador nº 002/20 (ID 902236).

II – De responsabilidade dos Senhores **Nilson André França Alves, Sinemar Luiz de Souza e das Senhoras Carla Maiza Silva de França, Tainá Bassanin e Vanessa Franco Alves**, membros da equipe de planejamento da contratação, pelo descumprimento ao art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN nº 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão do Governo Federal, por elaborar Mapa de Riscos sem indicar os responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e ações de contingências,

⁵ Conforme e-mail, ID 952021, fls. 5, a empresa CAP - Construções Administrações e Serviços Terceirizados EIRELI, tomou ciência do Adendo Modificador nº 002 e respondeu no sentido de que não existia óbice e concordou plenamente com termos do referido adendo. A ADSERVI Administradora de Serviços LTDA, respondeu dando “ciência e de acordo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

bem como por deixar de elaborar Mapa de Riscos ao final da confecção do termo de referência e após a fase de seleção do fornecedor.

Em suas defesas⁶, os responsabilizados, como forma de suprir a suposta irregularidade, apresentaram a Publicação do Ato nº 1432, referente a nomeação de Comissão Temporária para acompanhamento, gestão e fiscalização dos serviços terceirizados da ALE/RO, bem como Mapa de Risco da Contratação (Processo nº 0018757/2019-15), com a finalidade de atender a determinação contida na DM 0109/2020GCVCS/TCE-RO e os termos do inciso I, § 1º, artigo 26 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

Em sua análise, a Unidade Técnica entendeu que os documentos de medida de avaliação das áleas, deveriam ser produzidos para uma maior segurança da Administração, contudo, mesmo sendo instrumentos importantes, sua ausência não acarretou maiores agravos à contratação. Ponderou que a *“licitação teve seu curso normal, sem evidências de irregularidades em sua tramitação e sua conclusão, pode-se considerar que a ausência de gerenciamento de risco, não causou maiores dissabores para o fim que se objetivou o certame, sendo que o órgão administrativo logrou êxito com a contratação”*. Todavia, a inconformidade revelada da forma descrita na análise prévia, ocorreu em fase pré-licitação, no entanto, por se tratar de inconformidade administrativa de menor gravidade, sem ter ocasionado prejuízos a contratação em si, manifestou-se no sentido de não sancionar os agentes responsáveis.

O MPC ao seu turno, na esteira do entendimento técnico, entendeu que, a ausência dos **mapas de riscos**, concernente à fase interna da licitação, previstos nos art. 25, V e art. 26, §1º, II e III da IN n. 5/2017 e, em face do transcurso, sem intercorrências, daquela fase, concluiu que a irregularidade não resultou em prejuízo ao certame, razão pela qual opinou pelo não sancionamento dos agentes responsáveis.

Ao caso, há que esclarecer os fundamentos pelos quais a irregularidade foi levantada. Segundo consta nos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ao elaborar o Mapa de Risco, deixou de atender por completo as previsões dos artigos 25 e 26 da IN 05/2017/MPGD, os quais transcrevem-se:

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:
[...]

V – definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

[...]

Ao caso **a ALE-RO, apresentou Mapa de Risco ao final dos Estudos Preliminares** (pág. 44 – ID 886445), deixando de oferecer nas demais etapas, ou seja, ao final da elaboração do Termo de Referência e após a fase de seleção do fornecedor, o que viola o inciso II e III, do artigo 26 da IN 05/2017/MPGD.

⁶ Documentos IDs: 950310, 952021, 952279, 953156 e 908534.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

O gerenciamento de riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual, devendo ser juntado ao processo a cada etapa exigível, para tanto, deve ser definido os responsáveis pelas ações de tratamento de riscos e das ações de contingência, o que não foi concretizado pela ALE-RO, vez que não identificou previamente à realização do certame, os responsáveis pelas ações, em descumprimento ao inciso V do artigo 25, da IN 05/2017/MPGD.

A rigor, para cada risco identificado, define-se: a probabilidade de ocorrência dos eventos; os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra; possíveis ações preventivas e de contingência (respostas aos riscos); a identificação de responsáveis pelas ações; bem como o registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

Com efeito, o Mapa de Gerenciamento de Riscos deve conter a identificação e a análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação do impacto e de suas probabilidades que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos, o que não foi observado em sua totalidade pela ALE-RO.

O Mapa de riscos, como disciplina a IN nº 5/2017, do Ministério do planejamento, desenvolvimento e gestão do Governo Federal, consubstancia-se em estudos preliminares da contratação, o gerenciamento de risco deveria ter sido realizado antes da fase externa da licitação.

Dessa forma, entende-se que a ALE/RO, não aplicou em sua inteireza as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta dispostos nos artigos 25 e 26 da IN 05/2017/MPGD, no entanto, como bem pontuado pela Unidade Técnica e acompanhado pelo *Parquet* de Contas, a licitação teve seu curso normal, transcorreu sem intercorrências e sem evidências de irregularidades em sua conclusão.

Ademais, a ausência do Mapa de gerenciamento de risco, ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e após a fase de Seleção do Fornecedor (art. 26, §1º, II e III da IN n. 5/2017), não causou maiores dissabores para o fim que se objetivou o certame, sendo que o órgão administrativo logrou êxito com a contratação.

Assim, concluiu-se que a ausência não resultou em prejuízo ao certame, motivo pelo qual, deixa-se de sancionar os agentes responsabilizados, porém, entendo como necessário consignar o alerta no sentido de que, nas futuras licitações para contratação de objeto semelhante, se realize gerenciamento de riscos necessários no devido tempo.

Frente ao exposto, conclui-se pela legalidade do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visou o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, uma vez que as irregularidades inicialmente apresentadas foram sanadas, exceto aquela relacionada com (Complementar), a qual após a devida análise, constatou-se não ter causado prejuízo ou comprometimento do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Por fim, quanto à implementação das medidas de aperfeiçoamento em próximos certames licitatórios, para contratação de objeto semelhante, considero prudente acompanhar a proposição da Unidade Técnica e do MPC, no sentido de expedir alerta com o intuito de evitar as falhas e fragilidades evidenciadas ao longo desta instrução processual.

Posto isso, corroborando a manifestação técnica e o opinativo ministerial, nos termos do art. 122, inciso X c/c o art. 121, IX do Regimento Interno desta Corte de Contas⁷, apresenta-se a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 009/2020/CPP/ALE-RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, cujo objetivo visou o registro de preços para futura contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias, apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, para atender a Superintendência Logística, Departamento de Polícia Legislativa e do Cerimonial do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, conforme normas e especificações contidas no Processo Administrativo nº 0018757/2019-15, uma vez que as irregularidades foram sanadas ou não comprometeram a conclusão do procedimento;

II – Recomendar ao senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), atual Presidente da ALE/RO, ao Senhor **Arildo Lopes da Silva**, Secretário Geral da ALE/RO e, ao senhor **Everton José dos Santos Filho**, Pregoeiro, ou a quem os venha substituir que, como boa prática para aperfeiçoamento de certames vindouros para contratação de serviços contínuos, sob o regime de execução indireta adotem, no que couber, a IN 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em especial:

a) elaborem planilhas de custos diferentes para cada regime tributário, visando facilitar a utilização e elaboração de propostas pelos licitantes, bem como otimizar a análise das propostas pelo pregoeiro e pelos órgãos de controle;

b) verifiquem os percentuais relativos à multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e aviso prévio trabalhado, observando que são verbas excludentes e levando em conta o que dispõe a legislação sobre a matéria;

c) se abstenham de inserir, no edital, cláusula impeditiva de participação de empresa em recuperação judicial, bem como de exigir certidão negativa de falência ou concordata como requisito de qualificação econômico-financeira, sob pena de incidir em restrição indevida à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do STJ (AREsp 309867) e o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002;

⁷ **RI-TCE/RO -Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...] **IX** - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO) **Art. 122.** Compete às Câmaras: [...] **X** - julgar os editais de licitação; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

d) aperfeiçoem a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com a confecção de mapa de gerenciamento de riscos, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, consoante previsto no art. 24, IV da IN nº 5/2017 e;

e) observem todas as disposições legais relativas à gestão e fiscalização dos contratos, realizando, inclusive, a indicação e designação do gestor e fiscais, previstos no capítulo V da IN nº 5/2017 e art. 58, III, art. 66, parágrafo único, e art. 67, todos, da lei federal n. 8666/1993;

III – Intimar do teor desta decisão o senhor **Alex Mendonça Alves** (CPF: 580.898.372-04), atual Presidente da ALE/RO, Senhor **Laerte Gomes** (CPF: 419.890.901-68), ex-Presidente da ALE/RO, senhor **Arildo Lopes da Silva** (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO, senhor **Everton José dos Santos Filho** (CPF: 113.422.932-15), Pregoeiro da ALE/RO, senhora **Sandra Viana Teles** (CPF: 583.384.462-20), Chefe de Divisão de Elaboração do Termo de Referência, senhora **Carla Maiza Silva de França** (CPF: 528.962.262-49), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhor **Nilson André França Alves** (CPF: 426.440.622-68), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhor **Sinemar Luiz de Souza** (CPF: 598.713.852-34), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhora **Tainá Bassanin** (CPF: 002.189.642-93), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação; senhora **Vanessa Franco Alves** (CPF: 133.827.498-82), Membro da Equipe de Planejamento da Contratação e senhora **Sandra Maria Carvalho Barcelos** (CPF: 386.501.180-20), Controladora Geral da ALE/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tccero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator